

Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira - CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 6.723 ANO: 2013 APENSADOS: PROJETOS DE LEI PL 8.273/2014, PL 1.208/2015, PL 1.743/2015 e PL 6.333/2016.

1. A proposição municípios?	provoca repercussão negativ	a no âmbito dos	s orçamentos da União), estados e
	→ □ Aumento de des	spesa - 🗌 União	☐ estados ☐ municíj	pios
	☐ SIM → ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios			
] NÃO			1
1.1. 1	Há proposição apensa, subst espesa ou diminuição de recei			umento de
	$\int \Box$ Aumento de de	spesa. Quais?		
	SIM \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \	ção de receita. Q	uais?	
	🔼 🗆 Não implica au	mento da despesa	ou diminuição da receit	ta. Quais?
	l NÃO			
	espostas afirmativas às questõe Há emenda de adequação que ta?		ento de despesa ou din	ninuição de
	☐ SIM (Emenda n°) [□ NÃO	
finar	A proposição está instruída nceiro no exercício em que s equentes?			
	\square SIM		□ NÃO	
Mini	A estimativa de impacto da pr stério Público da União ou panhada das premissas e met	ı Defensoria P	ública da União e o	
		_	□ NÃO	
	Foi indicada a compensação osta?	com vistas a	manter a neutralidad	e fiscal da
	\square SIM		□ NÃO	
	exigências constitucionais, leg e orçamentária e financeira for			lequação e
	\boxtimes SIM		□ NÃO	
3.1. 8	Se não, relacionar dispositivo i	nfringido:		
•	vações: ei N° 6.723, de 2013, propõe 05, visando estabelecer as possib	_	t. 84 da Lei nº 11.196	5, de 21 de
atualmente admit investimento, de	nto pelo devedor, em garanti tido) tomados em instituição fin esde que esses fundos sejam e sociedades seguradoras,	nanceira, de quota constituídos por	as de sua titularidade er entidades abertas de	n fundos de previdência

Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira - CONOF

exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estejam estruturados na modalidade contribuição variável, e sejam comercializados e administrados conforme os termos do art. 76 da mesma Lei; e

b) de oferecimento pelo devedor, em garantia de créditos tanto imobiliários quanto de outros créditos tomados em instituição financeira, de seus direitos de crédito referentes ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder, como participante de planos de previdência complementar ou segurado titular de seguros de vida com cobertura por sobrevivência, desde que esses planos e seguros sejam comercializados e administrados por entidade aberta de previdência complementar e sociedade seguradora, respectivamente, que, direta ou indiretamente, seja quotista de fundo de investimento especialmente constituído com vinculação exclusiva a tais planos e seguros.

A proposta ainda prevê que as possibilidades de oferecimento daquelas novas garantias não ficam condicionadas à existência ou não de vinculação entre a instituição financeira, onde os créditos garantidos foram tomados, e a operadora do plano ou do seguro.

O Projeto de Lei N° 8.273, de 2014, apensado, possui teor idêntico ao do Projeto principal.

Os Projetos de Lei N° 1.208, de 2015, e N° 1.743, de 2015, apensados, propõem acréscimo de um inciso XIII ao art. 833 do Código de Processo Civil (Lei N° 13.105, de 16 de março de 2015) para estabelecer a impenhorabilidade do saldo dos valores depositados em fundo de previdência privada, acrescentando este último Projeto que tal impenhorabilidade fica condicionada à demonstração da necessidade de utilização do saldo para a subsistência futura do participante e de sua família.

Por fim, o Projeto de Lei N° 6.333, de 2016, apensado, propõe o acréscimo de um inciso XIII ao art. 833 do mesmo Código para estabelecer a impenhorabilidade dos valores depositados em plano de previdência privada complementar, assim como a alteração da redação do inciso I do art. 835 do mesmo Código para estabelecer que, no rol de ativos que devem ser penhorados com preferência sobre os demais, se inclua a cota de fundo de investimento.

Da análise das alterações propostas pelo PL N° 6.723/2013, principal, e pelo PL N° 8.273/2014, apensado, especificamente a ampliação das possibilidades de oferecimento de garantias creditícias lastreadas em planos de previdência complementar ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, observa-se que a matéria neles tratada não possui reflexo direto sobre aumento ou diminuição de receita ou de despesa da União.

Igualmente, verifica-se que os PL's N° 1.208/2015, N° 1.743/2015 e N° 6.333/2016, apensados, ao proporem a impenhorabilidade do saldo dos valores depositados em fundo de previdência privada ou plano de previdência privada complementar e a inclusão da cota de fundo de investimento no rol de ativos que devem ser penhorados com preferência sobre os demais, não tratam de matéria que impacta diretamente o orçamento e as finanças federais.

Infere-se, assim, que medida alguma acarretando redução de receitas ou aumento de despesas, a ser estimada e compensada como condição para sua admissibilidade, em conformidade com a referida legislação orçamentária e financeira, está sendo proposta pelo PL N° 6.723/2013 ou por quaisquer dos seus apensos, PL's N° 8.273/2014, N°1.208/2015, N° 1.743/2015 e N° 6.333/2016, não se sujeitando, em consequência, ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária pela CFT, nos termos do art. 9° de sua Norma Interna, aprovada em 29.05.96, in verbis: "Art. 9° quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Brasília, 18 de setembro de 2017.